



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10244/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Interessado(a): José Alberto Cardoso Rodrigues
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01766/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: José Alberto Cardoso Rodrigues.
 - 2.2. Cargo: Técnico de Nível Médio.
 - 2.3. Matrícula: 089.516-4.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A - 719/2019):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 23 de abril de 2019.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 14 de maio de 2019.
 - 3.5. Valor: R\$998,00.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 84/88), a Auditoria questionou a ausência do Demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado e do documento do estado civil do Aposentado. O MPC, através do Procurador Luciano Andrade Farias, oficiou nos autos (fls. 91/92) pugnando pela concessão de registro à aposentadoria.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10244/19

VOTO DO RELATOR

Acolho o pronunciamento do Ministério Público de Contas:

No tocante à comprovação do atual estado civil do ex-servidor, entendo que tal documentação não tem relevância nos autos, visto que o estado civil do aposentado não influenciaria, ao menos em primeira análise, a avaliação da legalidade de sua aposentadoria.

Quanto à ausência de Demonstrativo de Tempo de Contribuição Consolidado, também apontada pelo Órgão Auditor, entendo que a documentação de fls. 15/16 atenderia ao que foi demandado pelo órgão técnico.

Sendo assim, com essas considerações, discordo, com a devida vênia, das constatações da Unidade Técnica, de modo que os itens considerados como falhas podem ser superados.

Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de registro à aposentadoria do Sr. José Alberto Cardoso Rodrigues.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10244/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10244/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSÉ ALBERTO CARDOSO RODRIGUES, matrícula 089.516-4, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria - A - 719/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 74/75).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 07:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO